

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.024/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116923-59 e 40.010116924-30 (coob.)
Impugnante: FMINAS Transportes Ltda e Empresa Interagrícola S/A (Coob.)
Coobrigado: Empresa Interagrícola S/A
Proc. S. Passivo: Hilton Hermenegildo Paiva /Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000210317-26
Inscr. Estadual: 481.212924.00-32
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria nela descrita e a efetivamente transportada. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal, face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência quanto à mercadoria descrita na nota fiscal e a mercadoria transportada.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 21/33 e 51/64, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 81/85.

DECISÃO

A presente autuação trata de constatação de transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, sendo que, no momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal 007216 de fls. 08, emitida pela Coobrigada Esteve S/A, hoje Empresa Interagrícola S/A, e destinada à exportação para o exterior.

Referida nota fiscal não foi aceita pela fiscalização por constar no campo próprio das mesmas, como mercadoria transportada, café cru, não descafeinado, em grãos arábica, COB 6 p/ melhor, peneira 17 e abaixo, bebida dura, cor esverdeado, safra 05/06, sendo que a mercadoria efetivamente transportada foi classificada como

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

café cru, em grãos arábica, tipo 5 COB, peneira Moka, bebida dura, conforme laudo de fls. 12.

As Impugnantes admitem que a mercadoria é, efetivamente, café tipo Moka como concluído pelo laudo de classificação determinado pelo Fisco, porém, alegam que, sendo o café para exportação, a descrição a ser consignada no documento fiscal deve se adequar à classificação do SISCOMEX, ou não possui a classificação tipo Moka.

Junta dois laudos (fls. 46/47) que confirmam que o café é tipo Moka, mas informam que o produto enquadra na tabela do SISCOMEX como a descrição consignada no documento fiscal.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos das Impugnantes, cita a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que regulamentou a Classificação Oficial Brasileira - COB, e informa que a classificação COB indicada no documento fiscal, para atender o SISCOMEX, como alegado pelas Impugnantes, engloba mais de 20 tipos de café, sendo por demais genérica e insuficiente para individualizar a mercadoria como determina a legislação de regência. Além disso, a classificação da peneira está, também, divergente da classificação descrita no laudo de classificação.

No caso específico de café, o art. 126, inciso VII do Anexo IX do RICMS/02, disciplina a forma de descrição do produto no documento fiscal acobertador da operação, como pode-se ver, *in verbis*:

Art. 126 - Além de outras exigências previstas neste Regulamento, a nota fiscal que acobertar a saída de café cru conterá:

(...)

VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação.

Nota-se que a Remetente/Impugnante não observou a legislação, consignando no documento fiscal acobertador do produto, descrição diferente da descrição do produto efetivamente transportado, como bem demonstram os laudos acostados aos autos e, inclusive, admitido pelas Impugnantes.

Por outro lado, o art. 149, inciso III do RICMS/02, considera desacobertada de documentação fiscal a circulação de mercadoria em que a espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam divergentes do consignado no documento fiscal, como se pode ver, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Assim, corretas estão as exigências na forma como capituladas no Auto de Infração pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymar costa.

Sala das Sessões, 09/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator